



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.874, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Altera o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o reconhecimento automático de diplomas de pós-graduação stricto sensu de Portugal e do Mercosul no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7723/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48

.....

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, salvo para os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* de instituições de ensino superior de Portugal e de países do Mercosul, os quais serão automaticamente reconhecidos no Brasil, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem estreita relação com os países do Mercosul e com Portugal. Além de partilharem desígnios históricos comuns, também são próximos do ponto de vista cultural, social e, em muitos aspectos, também institucional. Ademais, Portugal e os países que compõem o Mercosul têm relações internacionais bastante consolidadas e fortalecidas por contínuos tratados e outros instrumentos de direito internacional.

Na educação superior, no entanto, a integração do Brasil com as nações mencionadas ainda é limitada, de modo que o reconhecimento automático de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* ainda demanda avanços, sobretudo no que se refere ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio. Considerando a proximidade que temos com os países do Mercosul e de Portugal, não cabe discriminar as pessoas que obtêm títulos de Mestrado e de Doutorado nesses lugares e têm severas dificuldades e custos para que sejam devidamente reconhecidos no Brasil.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO